



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 10 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.008599/98-12

Recurso nº : 119.472

Acórdão nº : 201-76.737

Recorrente : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS – TERMO *A QUO* DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA. O termo *a quo* para contagem do prazo decadencial para pedido administrativo de repetição de indébito de tributo pago indevidamente com base em lei impositiva que veio a ser declarada inconstitucional pelo STF, com posterior resolução do Senado Federal suspendendo a execução daquela, é a data da publicação desta. No caso dos autos, em 10/10/1995, com a publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95. É legítima a compensação de tributo pago a maior com débitos vencidos e vincendos de tributos administrados pela SRF. Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o efeito desta declaração opera-se '*ex tunc*', devendo o PIS/FATURAMENTO ser cobrado com base na Lei Complementar nº 7/70 e suas posteriores alterações (LC nº 17/73). Portanto, a alíquota a ser aplicada é a de 0,75%. A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, com eficácia a partir de março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. (Primeira Seção STJ - Resp nº 144.708-RS e CSRF).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

cl/mdc



Processo nº : 10680.008599/98-12

Recurso nº : 119.472

Acórdão nº : 201-76.737

Recorrente : PNEUSOLA PNEUS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação relativo aos valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de acordo com os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, em despacho decisório de fls. 75/80, indeferiu o pleito. Entendeu que ocorreu a decadência do direito à repetição dos valores pagos antes dos cinco anos da data do protocolo do pedido, ou seja, os pagos antes de 04/08/1993, e, no mérito, aduziu que o art. 6º da LC nº 7/70 refere-se a prazo de recolhimento e não a base de cálculo. Manifestando inconformidade com tal despacho, a contribuinte arrazoou à DRJ em Belo Horizonte - MG, a qual manteve os termos da anterior decisão.

Irresignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso onde, em síntese, alega que, quanto à decadência de seu direito à compensação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos dá-se com a homologação do lançamento, quer seja expressa ou tácita. Quanto ao cálculo da guarnição contributiva, entende que a exegese do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70 é no sentido de que sua base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, não versando a norma sobre prazo de recolhimento.

É o relatório.



Processo nº : 10680.008599/98-12
Recurso nº : 119.472
Acórdão nº : 201-76.737

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

No que pertine à questão preliminar quanto ao prazo decadencial para pleitear compensação de indébito, o *termo a quo* irá variar conforme a circunstância.

Na hipótese versada nos autos, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09/10/1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte espraia-se *erga omnes*.

Portanto, tenho para mim que o direito subjetivo de o contribuinte postular a repetição ou compensação de indébito, pago com arrimo em norma declarada inconstitucional, nasce a partir da publicação da Resolução nº 49,¹ o que se operou em 10/10/95. Em consequente, somente se o pedido administrativo tivesse sido protocolizado após 10/10/2000 é que o direito ao indébito estaria decaído. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer SRF/COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998. E, conforme remansoso entendimento majoritário desta Câmara, o prazo para tal flui ao longo de cinco anos.

Dessarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido de compensação em 04/08/1998 (fl. 01), não identifico óbice para que seja apreciado, vez que incorreu decadência de seu direito à compensação de valor recolhido, eventualmente, a maior.

No que pertine à compensação, sem sombra de dúvidas que havendo crédito a seu favor, a ser averiguado pela autoridade local, legítima a compensação de valores recolhidos a maior. Todavia, tal compensação, a partir da Lei nº 9.430/96, deve ser submetida à homologação da SRF, justamente para conferência da liquidez e certeza dos eventuais créditos a seu favor em relação à Fazenda Nacional. Assim, entendo legítimo que a contribuinte efetue a compensação de seus créditos e débitos em relação aos tributos administrados pela SRF.

Nada obstante, ao Fisco caberá analisar a correção dos valores e cálculos, pois com esta decisão não se está a reconhecer a liquidez e certeza dos valores apontados pela ora recorrente, já que isso é mister da autoridade local da SRF. Registre-se que não se está homologando o pleito nos termos do pedido inicial, mas sim declarando o direito à compensação de valores de PIS que tenham sido pagos, eventualmente, a maior com base em norma inconstitucional.

Quanto à alíquota, vimos reiteradamente decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445

¹ No mesmo sentido Acórdão nº 202-11.846, de 23 de fevereiro de 2000.



Processo nº : 1 0680.008599/98-12
Recurso nº : 1 19.472
Acórdão nº : 201-76.737

e 2.449, vige, *ex tunc*², a LC nº 7/70 e suas alterações posteriores, como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

Por fim, no que tange a qual base imponível deva ser usada para o cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela **recorrente**, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pela **autoridade local** e pela DRJ, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Eg. Câmara.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida³, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponível momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF⁴ e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica impositiva tributária, a qual entende, como averbado, despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,⁵ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do

² STF, Emb. de Declaração em Rec. Ext nº 168.554-2, julgado em 08/09/94.

³ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

⁴ O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RDs/nºs 203-0.293 e 203-0.334, julgado em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

⁵ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 10680.008599/98-12
Recurso nº : 119.472
Acórdão nº : 201-76.737

tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o 'factum' colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, como *in casu*, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei do momento da ocorrência do fato gerador.

Forte em todo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR QUE O INÍCIO DO PRAZO PARA CONTAGEM DA DECADÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO, DÁ-SE COM A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DAS LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO STF, E QUE A CONTRIBUINTE TEM DIREITO A COMPENSAR-SE OU RESTITUIR-SE DE EVENTUAIS CRÉDITOS DECORRENTES DE VALOR PAGO A MAIOR DE PIS, COM BASE NAS LEIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS, COM DÉBITOS VENCIDOS E VINCENDOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADO PELA SRF.

A BASE DE CÁLCULO DA INDIGITADA CONTRIBUIÇÃO DEVE SER CALCULADA COM ARRIMO NO FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, À ALÍQUOTA DE 0,75 %.

OS EVENTUAIS CRÉDITOS EM FAVOR DA RECORRENTE DEVEM SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, NA FORMA DA NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COSIT/COSAR Nº 08/1997.

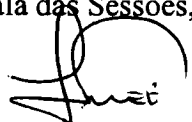


Processo nº : 10680.008599/98-12
Recurso nº : 119.472
Acórdão nº : 201-76.737

CONTUDO, A AVERIGUAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS É DA COMPETÊNCIA DA SRF, QUE FISCALIZARÁ AS CONTAS EFETUADAS PELA CONTRIBUINTE, ATENDENDO, NA FEITURA DOS CÁLCULOS, A FORMA ORA DECLARADA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.


JORGE FREIRE

